

INDICAÇÃO

Ref.: Projeto de Lei nº 4954/2025, de autoria da Deputada Federal Júlia Zanatta (PL/SC), que altera a Lei Maria da Penha para inclusão do art. 40-B para concessão de medidas protetivas de urgência em favor de homens, independentemente de condição de vulnerabilidade. PALAVRAS-CHAVE: LEI MARIA DA PENHA – MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA – HOMENS – AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE VULNERABILIDADE.

SENHOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS,

JUSTIFICATIVA DA INDICAÇÃO

Tramita atualmente na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 4954/2025, de autoria da Deputada Federal Júlia Zanatta (PL-SC) que visa estender a concessão de medidas protetivas de urgência em favor de homens, alterando a Lei Maria da Penha para acrescentar o artigo 40-B.

A proposta de nova redação é a seguinte:

“Art. 40-B. As medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei poderão ser aplicadas a pessoas do sexo masculino, *independentemente da demonstração de situação de vulnerabilidade*, sempre que houver situação de violência doméstica e familiar nos moldes definidos nos arts. 5º e 7º desta Lei.” (Grifo nosso)

Causa espanto a proposta da referida deputada, haja vista, que ao tentar propor medidas protetivas de urgência para homens, independentemente de demonstração de situação de vulnerabilidade, como idosos, doentes, deficientes, menores, etc., ignora o nosso histórico de violência de gênero contra mulheres, sendo atualmente o assédio judicial uma das formas mais recentes. Ainda sobre a desnecessidade de demonstração de vulnerabilidade do suposto ofendido,

mesmo quando a agressão ocorre entre duas mulheres, para fins de concessão das medidas protetivas de urgência, exige-se a comprovação da vulnerabilidade de uma delas perante a outra. Ainda cita de forma equivocada, em sua justificativa, o princípio constitucional da isonomia (entre homens e mulheres).

Entrementes, embora a proposta do Projeto de Lei nº 4954/2025 seja proteger homens que não estejam em condição de vulnerabilidade, o que temos visto é uma escalada crescente da misoginia e da violência contra as mulheres com os seguintes dados do Atlas da Violência de 2025¹, com dados anteriores (2013-2023) ao Pacote Anti-Feminicídio:

“No Brasil, a violência letal contra as mulheres ainda é uma violência que majoritariamente acontece no contexto doméstico e é estudada sob essa ótica. Não por coincidência, pesquisas vêm mostrando, ao longo dos anos, que a casa é o lugar menos seguro para a mulher. Dados de registros policiais publicados no 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública evidenciam que nos casos de feminicídio, 64,3% dos eventos aconteceram dentro de casa. Nas demais formas de MVI, as mortes em casa representam 29,3% do total (FBSP, 2024)¹⁹. Esse dado de registros policiais ajuda a ilustrar que, embora o ódio ao gênero possa estar presente na violência letal contra mulheres tanto em contextos domésticos como em contextos urbanos, na prática, uma morte costuma ser percebida e classificada como feminicídio quando acontece no ambiente doméstico.

(...)

De acordo com os registros do SIM, em 2023, do total de homicídios registrados de mulheres, 35,0% aconteceram na residência. Considerando essa proporção 1.370 dos 3.903 homicídios ,registrados no ano teriam acontecido nesse local, sendo lidos, portanto, como feminicídio. Esse percentual representa um ligeiro aumento em relação a 2022, quando 34,5% dos casos haviam ocorrido na residência. Em termos de taxas, é possível observar um padrão relativamente estável nos homicídios dentro de casa nos últimos 11 anos, com a taxa de aproximadamente 1,2 por grupo de 100 mil mulheres.

(...)

Enquanto as taxas de homicídio dentro de casa oscilaram entre 1,2 e 1,4 por 100 mil mulheres, com o maior aumento (de 7,0%) registrado entre 2016 e 2017, e a maior redução (de 10,1%) entre 2018 e 2019, os homicídios ocorridos fora da residência apresentaram taxas mais elevadas, variando de 2,3 a 3,5 por 100 mil mulheres, com o maior crescimento (de 4,4%) também entre 2016 e 2017,

¹ <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5999-atlasdaviolencia2025.pdf>

e a maior queda (de 21,3%) entre 2018 e 2019. Depois desse período em que houve uma diminuição mais drástica da taxa, ela tem se mantido mais estável, variando entre 2,3 e 2,4.

(...)

Em 2023, foram registradas 2.662 mulheres negras vítimas de homicídio, o que representa 68,2% do total de homicídios femininos. Dito de outro modo, estamos diante de uma taxa de 4,3 mulheres negras mortas por homicídio por grupo de 100 mil habitantes. Os números evidenciam o trágico encontro entre a cultura patriarcal e o racismo estrutural, ambos fortemente enraizados no Brasil. De modo que os dados dessa edição são mais um retrato, entre tantos, de uma violência de gênero (seja ela letal ou não letal) que dá preferência para corpos negros, e que é histórica.”

Houve ainda um aumento na concessão de medidas protetivas de urgência requeridas por mulheres e também um aumento no seu descumprimento:

“Os registros de descumprimento de MPU somaram 101.656 no ano passado, contra 87.642 em 2023. As medidas mais comuns concedidas pela Justiça incluem a **proibição de aproximação e contato com a vítima e o afastamento do agressor do lar**.

Em 2024, foram concedidas **555.001 medidas protetivas** no âmbito da **Lei Maria da Penha**, sendo mais de 630 mil solicitações, cerca de 7,2% a mais do que em 2023. Apesar do aumento de 6,6% nas concessões e de mais de 1 milhão de chamadas ao 190 relacionadas à violência doméstica, o número de violações também cresceu, evidenciando um desafio na fiscalização.

Alguns estados apresentaram taxas de descumprimento acima da média nacional, como **Santa Catarina (26,2%), Rio Grande do Sul (23,2%) e Roraima (22,8%).**”²

A Lei Maria da Penha tem como escopo cumprir com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, CONVENÇÃO INTERAMERICANA PARA PREVENIR, PUNIR E ERRADICAR A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER (CONVENÇÃO DE BELÉM DO PARÁ) dentre outras, sendo uma legislação que realmente tem como base os Direitos Humanos das Mulheres, bem como atender ao artigo 226, §

² <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/mais-de-18-das-medidas-protetivas-foram-descumpridas-no-brasil-em-2024/>

8º do Estatuto Básico de 1988, onde o contexto de violência doméstica não alcança de forma “epidêmica” homens que não apresentem nenhum tipo de vulnerabilidade.

No caso de medidas protetivas de urgência concedidas por analogia em favor de homens, houve casos nos dois primeiros anos da Lei Maria da Penha em vigor, que depois foram revogadas em sede de recurso. Outrossim, os casos em que houve sucesso na concessão de medidas protetivas de urgência em favor de homens, foi em caso de homens idosos, existindo já em trâmite os PLs nº 4438/2021, nº 4586/2024, dentre outros que visam justamente tratar da possibilidade de concessão de medidas protetivas de urgência em favor de homens idosos e deficientes. Os demais casos de violência contra homens já são tratados desde 2021, quando houve a criminalização do stalking pela Lei nº 14.132/2021

Nesse sentido vemos que há pertinência da presente proposta de estudo, com base no artigo 2º, IV e artigo 3º, I e II do Estatuto do Instituto dos Advogados Brasileiros.

PEDIDO

Ex Positis, com fulcro no art.79 e nos artigos 2º, IV e 3º, I e II do Estatuto da Casa de Montezuma, requer que pela pertinência do tema tratado no referido projeto de lei, que seja a presente indicação encaminhada para a Comissão dos Direitos das Mulheres e a Comissão de Direitos Humanos, pertinentes para fins de estudo, emissão de parecer e posterior submissão ao Plenário.

Termos em que,
Requer Deferimento.

João Pessoa, 17 de outubro de 2025

Laura Taddei Alves Pereira Pinto Berquó
Membro Efetivo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Da Sra. Júlia Zanatta)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para incluir o art. 40-B, a fim de permitir a aplicação das medidas protetivas de urgência previstas na referida lei também às pessoas do sexo masculino, independentemente de sua condição de vulnerabilidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 40-B:

“Art. 40.

.....

Art. 40-B. As medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei poderão ser aplicadas a pessoas do sexo masculino, independentemente da demonstração de situação de vulnerabilidade, sempre que houver situação de violência doméstica e familiar nos moldes definidos nos arts. 5º e 7º desta Lei.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta busca corrigir uma lacuna de proteção no ordenamento jurídico brasileiro. Embora a Lei Maria da Penha tenha se consolidado como marco no enfrentamento da violência contra a mulher, a realidade mostra que homens também podem ser vítimas de violência doméstica e familiar, ficando em muitos casos sem amparo legal específico para medidas protetivas de urgência.

A inclusão do art. 40-B na Lei nº 11.340/2006 amplia o alcance das medidas protetivas de urgência, permitindo sua aplicação igualmente a pessoas do sexo masculino, sem a necessidade de comprovar vulnerabilidade específica, desde que caracterizados os elementos de violência doméstica ou familiar previstos nos arts. 5º e 7º da Lei. Trata-se de medida que assegura tratamento isonômico às vítimas, independentemente do sexo, diante de situações de violência que demandam resposta imediata do Estado.

Estudo realizado na Universidade Federal da Paraíba identifica que homens vítimas de violência doméstica enfrentam lacunas jurídicas significativas, já que, em muitos casos, não há previsão legal clara para que recebam medidas protetivas de urgência, o que os deixa desamparados pelo sistema.¹

Outro trabalho, publicado na revista *Research, Society and Development*, aponta que, no contexto da violência entre parceiros íntimos, os homens são frequentemente atingidos por violência psicológica e por outras formas de agressão, mas deixam de denunciar em razão da vergonha e da percepção de que não terão acolhimento adequado.²

¹ <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/2601>

² <https://rsdjournal.org/index.php/rsd/article/view/23848>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

A *Revista Pesquisa FAPESP* registra que a violência sexual contra meninos e homens é fortemente subnotificada, sendo a vergonha e o estigma social fatores decisivos para o silêncio das vítimas e a consequente invisibilidade do problema.³

Importa destacar que a presente proposta não reduz os instrumentos de proteção às mulheres, mas busca ampliar a efetividade da lei, estendendo às vítimas masculinas a possibilidade de medidas protetivas de urgência. Tal medida encontra amparo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade perante a lei (art. 1º, III, e art. 5º da Constituição Federal), garantindo que todos, independentemente do sexo, possam receber tutela imediata do Estado quando em situação de violência doméstica ou familiar.

Assim, o projeto se justifica pela necessidade de suprir lacunas jurídicas e dar resposta a uma realidade social documentada por pesquisas acadêmicas e relatórios de referência, merecendo a apreciação favorável desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 03 de outubro de 2025

Deputada Federal **JÚLIA ZANATTA**
(PL/SC)

³ <https://revistapesquisa.fapesp.br/violencia-sexual-contrahomens-e-subnotificada>

